

LEI



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**LEI Nº 954
DE 27 DE MARÇO DE 2023**

Altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei n.º 715, de 12 de junho de 2015, que "Dá nova redação à Lei n.º 624, de 23 de maio de 2011, que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar de Rosário do Catete - SE, e dá outras providências".

Autoria: Poder Executivo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE,
Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 41, 42, 43, 44, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 87, 89 e 98 da Lei n.º 715, de 12 de junho de 2015, que "Dá nova redação à Lei n.º 624, de 23 de maio de 2011, que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar de Rosário do Catete - SE, e dá outras providências, passam a vigorar com a redação seguinte:

**"SEÇÃO I
DA DEFINIÇÃO E DO PROCESSO
DE ESCOLHA"**

"Art. 41 ...

§ 1º A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>

LEI

2



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**LEI Nº 954
DE 27 DE MARÇO DE 2023**

estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 3º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.”

“Art. 42 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar compreende, sucessivamente, as seguintes fases:

I – análise da documentação do candidato, de caráter eliminatório;

II – eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do Município de Rosário do Catete – SE, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com o apoio da Justiça Eleitoral.

§ 1º A análise da documentação consiste na verificação dos requisitos e condições para a habilitação da candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar, nos termos desta Lei.

§ 2º Cada cidadão somente pode votar em 1 (um) candidato, constante da urna eletrônica ou da cédula de votação, sendo nula a cédula que contiver mais de um nome assinalado ou que tenha inscrição que possa identificar o eleitor.

PC

CS
AS

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>

LEI

3



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**LEI Nº 954
DE 27 DE MARÇO DE 2023**

§ 3º Os 5 (cinco) candidatos mais votados devem ser nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e todos os demais candidatos habilitados devem ser considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 4º A posse dos Conselheiros Tutelares deve ocorrer no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 5º O mandato deve ser de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.”

“Art. 43 Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e nesta Lei.

§ 1º O edital do processo de escolha deve prever, entre outras disposições:

I – o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para a eleição;

II – a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, e nesta Lei;

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>

LEI

4



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**LEI Nº 954
DE 27 DE MARÇO DE 2023**

III – as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções;

IV – composição da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;

V – informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar.

§ 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não pode estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e nesta Lei.

“Art. 44 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deve delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deve ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

§ 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no “caput” deste artigo, deve constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deve analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão

JCA

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>

LEI

5



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**LEI Nº 954
DE 27 DE MARÇO DE 2023**

impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão do processo de escolha:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA deve publicar, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

§ 5º Das decisões da comissão especial eleitoral cabe recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 6º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deve publicar a relação

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>

LEI

6



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**LEI Nº 954
DE 27 DE MARÇO DE 2023**

dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público Estadual.

§ 7º *A comissão especial deve adotar como número dos candidatos, para fins de composição das cédulas ou da urna eletrônica, a ordem de inscrição.*

§ 8º *Cabe ainda à comissão especial de que trata este artigo:*

I – realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas nesta Lei;

II – estimular o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III – analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV – escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral;

V – selecionar e requisitar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VI – solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>

LEI

7



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**LEI Nº 954
DE 27 DE MARÇO DE 2023**

designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VII – divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;

VIII – resolver os casos omissos.”

“Art. 47 Toda propaganda eleitoral deve ser realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por si ou por seus apoiadores.

§ 1º A propaganda eleitoral pode ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato.

§ 2º A campanha deve ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 3º Os candidatos podem promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 4º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 5º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.”

“Art. 48 Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>

LEI

8



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**LEI Nº 954
DE 27 DE MARÇO DE 2023**

previstas na Lei (Federal) nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que podem ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I – abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II – doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III – propagação por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV – participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V – abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI – abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião;

VII – favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>

LEI

9



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**LEI Nº 954
DE 27 DE MARÇO DE 2023**

espaços, equipamentos e serviços da
Administração Pública;

VIII – distribuição de camisetas e
qualquer outro tipo de divulgação em
vestuário;

IX – propaganda eleitoral em rádio,
televisão, outdoors, carro de som,
luminosos, bem como por faixas, letreiros e
banners com fotos ou outras formas de
propaganda de massa;

X – abuso de propaganda na internet
e em redes sociais.”

“Art. 49 Fica, ainda, vedada, a
propaganda que implique grave perturbação
à ordem, aliciamento de eleitores por meios
insidiosos e propaganda enganosa:

§ 1º considera-se grave perturbação
à ordem, propaganda que fira as posturas
municipais, que perturbe o sossego público
ou que prejudique a higiene e a estética
urbanas.

§ 2º Considera-se aliciamento de
eleitores por meios insidiosos, doação,
oferecimento, promessa ou entrega ao
eleitor de bem ou vantagem pessoal de
qualquer natureza, inclusive brindes de
pequeno valor;

§ 3º Considera-se propaganda
enganosa a promessa de resolver eventuais
demandas que não são da atribuição do
Conselho Tutelar, a criação de expectativas
na população que, sabidamente, não
poderão ser equacionadas pelo Conselho
Tutelar, bem como qualquer outra que
induza dolosamente o eleitor a erro, com o

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>

LEI

10



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**LEI Nº 954
DE 27 DE MARÇO DE 2023**

objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.”

“Art. 50 A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Parágrafo único. A propaganda eleitoral na internet pode ser realizada nas seguintes formas:

I – em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.”

“Art. 51 No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I – utilização de espaço na mídia;

II – transporte aos eleitores;

III – uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>

LEI

11



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**LEI Nº 954
DE 27 DE MARÇO DE 2023**

IV – distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V – qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

Parágrafo único. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, disticos e adesivos."

"Art. 52 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica."

Parágrafo único. Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial devem ser analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA."

"Art. 53 Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA buscar o apoio da Justiça Eleitoral para o empréstimo de urnas eletrônicas, o fornecimento das listas de eleitores, elaboração do software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>

LEI

12



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**LEI Nº 954
DE 27 DE MARÇO DE 2023**

Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, o CMDCA deve obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns a fim de que a votação seja feita manualmente, sem prejuízo dos demais apoios listados no "caput" deste artigo."

"Art. 54 A fase de eleição para o Conselho Tutelar deve ocorrer com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA pode suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º Em qualquer caso, o CMDCA deve envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

§ 3º A votação dos membros do Conselho Tutelar deve ocorrer, preferencialmente, em horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

§ 4º O resultado de todas as fases do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, e o resultado final, devem

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>

LEI

13



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**LEI Nº 954
DE 27 DE MARÇO DE 2023**

ser publicados no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial do Poder Executivo Municipal.”

“Art. 87 Os Conselheiros Tutelares suplentes devem ser convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.”

“Art. 89 Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.

§ 2º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, pode o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA realizá-lo de forma indireta, tendo os próprios conselheiros como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha, a serem regulamentadas em resolução específica.

§ 3º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deve implicar em afastamento

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>

LEI

14



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**LEI Nº 954
DE 27 DE MARÇO DE 2023**

definitivo do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.”

“Art. 98 O Conselheiro Tutelar tem os seus vencimentos fixados em valor correspondente ao do cargo em comissão CC-3, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Executivo Municipal.

§ 1º São direitos do Conselheiro Tutelar:

- I – cobertura previdenciária;*
- II – férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do terço constitucional;*
- III – 13º salário;*
- IV – licença maternidade;*
- V – licença paternidade;*
- VI – licença para tratamento de saúde, de acordo com as disposições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rosário do Catete – SE.*

§ 2º A Lei Orçamentária deve estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.”

HEC A

LEI

15



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**LEI Nº 954
DE 27 DE MARÇO DE 2023**

Art. 2º Ficam revogados os artigos 55 a 82 da Lei n.º 715, de 12 de junho de 2015, que “Dá nova redação à Lei n.º 624, de 23 de maio de 2011, que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar de Rosário do Catete - SE, e dá outras providências.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, fica revogada a Seção III – Das Instâncias Eleitorais e do Processo de Escolha, da mesma Lei n.º 715, de 12 de junho de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosário do Catete, 27 de março de 2023; 202º da Independência e 135º da República.


ANTÔNIO CÉSAR CORREIA DINIZ DE RESENDE
PREFEITO MUNICIPAL


Verônica Menezes Bispo

**Secretária Municipal da Assistência e do
Desenvolvimento Social**


João Diniz de Resende Neto

Secretário Municipal da Administração

Felipe Souza Santos
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>